



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242294 - MT (2026/0162595-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANDERSON INNOCENCIO DA SILVA**
AGRAVADO : **CAMILA MENDES DE OLIVEIRA WALKER**
ADVOGADA : **CAMILA MICHELON - MT032641O**
INTERES. : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES E PROVA INDIRETA. *STANDARD* PROBATÓRIO DO ART. 413 DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo MPF contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para impronunciar a acusada, com a possibilidade de novo oferecimento de denúncia caso surjam provas novas (CPP, art. 414).
2. Fato relevante. A imputação de participação por instigação em homicídio qualificado baseia-se, essencialmente, em relato inquisitorial de informante não ouvido em juízo, reproduzido em juízo por investigador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas judicializadas e indícios suficientes para a pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP, quando o principal suporte é testemunho indireto não confirmado em juízo, complementado por prova técnica sem vínculo direto com a suposta instigação.
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o testemunho indireto de informante não ouvido em juízo, reproduzido por terceiro, pode sustentar a pronúncia sem corroboração autônoma sob contraditório (CPP, arts. 155 e 413); e (ii) saber se a invocação do *in dubio pro societate* e da soberania dos veredictos impede o controle judicial do juízo de admissibilidade previsto no art. 413 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O relato inquisitorial do informante não foi reproduzido sob contraditório em juízo; o depoimento do investigador, quanto ao núcleo da imputação, constitui prova indireta e mera

reprodução do relato, não convertendo elemento inquisitorial em prova judicializada apta a sustentar a pronúncia (CPP, art. 155).

6. A prova técnica relativa à localização da faca e do celular da vítima corrobora a ocorrência do delito e a possível atuação do executor material, Anderson, mas não estabelece nexo direto com a alegada instigação atribuída à acusada, insuficiente para formar indícios sólidos de sua participação (CPP, art. 413).

7. O juízo de pronúncia exige materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria ou participação produzidos sob o crivo do contraditório; não se admite a banalização do *judicium accusationis* nem a aplicação automática do *in dubio pro societate*, cabendo à acusação o ônus probatório mínimo para a etapa (CPP, arts. 156, 413 e 414).

8. O controle jurisdicional previsto no art. 413 do CPP não usurpa a competência do Tribunal do Júri nem viola a soberania dos veredictos, porquanto se limita a filtrar acusações fundadas e viáveis; ausentes indícios suficientes, impõe-se a impronúncia, sem prejuízo de nova denúncia com provas novas (CPP, art. 414).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia exige indícios suficientes de autoria ou participação baseados em provas produzidas sob contraditório judicial. 2. O testemunho indireto não confirmado em juízo, reproduzido por terceiro, não é apto, por si só, a sustentar a pronúncia. 3. O *in dubio pro societate* não autoriza pronúncia quando ausentes indícios suficientes, devendo o magistrado exercer o filtro do art. 413 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 155, 156, 413 e 414; CR/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CR/1988, art. 129

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.236.994/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023; STJ, REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242294 - MT (2026/0162595-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANDERSON INNOCENCIO DA SILVA**
AGRAVADO : **CAMILA MENDES DE OLIVEIRA WALKER**
ADVOGADA : **CAMILA MICHELON - MT0326410**
INTERES. : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES E PROVA INDIRETA. *STANDARD* PROBATÓRIO DO ART. 413 DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo MPF contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para impronunciar a acusada, com a possibilidade de novo oferecimento de denúncia caso surjam provas novas (CPP, art. 414).
2. Fato relevante. A imputação de participação por instigação em homicídio qualificado baseia-se, essencialmente, em relato inquisitorial de informante não ouvido em juízo, reproduzido em juízo por investigador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas judicializadas e indícios suficientes para a pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP, quando o principal suporte é testemunho indireto não confirmado em juízo, complementado por prova técnica sem vínculo direto com a suposta instigação.
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o testemunho indireto de informante não ouvido em juízo, reproduzido por terceiro, pode sustentar a pronúncia sem corroboração autônoma sob contraditório (CPP, arts. 155 e 413); e (ii) saber se a invocação do *in dubio pro societate* e da soberania dos veredictos impede o controle judicial do juízo de admissibilidade previsto no art. 413 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O relato inquisitorial do informante não foi reproduzido sob contraditório em juízo; o depoimento do investigador, quanto ao núcleo da imputação, constitui prova indireta e mera reprodução do relato, não convertendo elemento inquisitorial em prova judicializada apta a sustentar a pronúncia (CPP, art. 155).

6. A prova técnica relativa à localização da faca e do celular da vítima corrobora a ocorrência do delito e a possível atuação do executor material, Anderson, mas não estabelece nexos diretos com a alegada instigação atribuída à acusada, insuficiente para formar indícios sólidos de sua participação (CPP, art. 413).

7. O juízo de pronúncia exige materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria ou participação produzidos sob o crivo do contraditório; não se admite a banalização do *judicium accusationis* nem a aplicação automática do *in dubio pro societate*, cabendo à acusação o ônus probatório mínimo para a etapa (CPP, arts. 156, 413 e 414).

8. O controle jurisdicional previsto no art. 413 do CPP não usurpa a competência do Tribunal do Júri nem viola a soberania dos veredictos, porquanto se limita a filtrar acusações fundadas e viáveis; ausentes indícios suficientes, impõe-se a impronúncia, sem prejuízo de nova denúncia com provas novas (CPP, art. 414).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia exige indícios suficientes de autoria ou participação baseados em provas produzidas sob contraditório judicial. 2. O testemunho indireto não confirmado em juízo, reproduzido por terceiro, não é apto, por si só, a sustentar a pronúncia. 3. O *in dubio pro societate* não autoriza pronúncia quando ausentes indícios suficientes, devendo o magistrado exercer o filtro do art. 413 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 155, 156, 413 e 414; CR/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CR/1988, art. 129

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.236.994/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023; STJ, REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática de minha relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de impronunciar a acusada CAMILA MENDES DE OLIVEIRA WALKER, permitindo o novo oferecimento de denúncia caso surjam provas novas (e-STJ, fls. 582 - 592).

A parte agravante afirma que a decisão monocrática divergiu da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, ao exigir um grau de comprovação incompatível com a natureza da decisão de pronúncia. Alega que, nessa fase processual, não se exige certeza quanto à autoria, mas apenas a existência de indícios suficientes, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri e violação aos arts. 5º, XXXVIII, “d”, e 129 da Constituição da República.

Aduz, ainda, que o testemunho indireto não pode ser automaticamente desconsiderado nem reputado imprestável apenas por não ter sido reproduzido em juízo, sobretudo quando corroborado por outros elementos informativos e indiciários constantes dos autos. Sustenta que o art. 155 do CPP não torna inadmissível a prova indireta, exigindo apenas que a decisão não se fundamente exclusivamente em elementos inquisitoriais.

Nessa linha, defende que a jurisprudência sobre o tema ainda não está definitivamente consolidada, destacando o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo STF no Tema 1.392, referente à possibilidade de pronúncia baseada em testemunhos de “ouvir dizer”. Argumenta que a decisão agravada atribuiu valor tarifado negativo ao *hearsay testimony*, em desacordo com o sistema da livre persuasão racional e com a teoria da prova indiciária.

Por fim, o agravante sustenta que há elementos concretos aptos a justificar a submissão da recorrida ao Tribunal do Júri, destacando as declarações prestadas na fase inquisitorial por Wictor Hugo, irmão do corréu Anderson, segundo as quais Camila teria instigado a prática delitiva ao provocar Anderson a agir contra a vítima. Afirma que tais relatos encontram respaldo em outros elementos dos autos, como o depoimento judicializado de Claudemir da Costa Inocência, a localização da faca utilizada no crime e do celular da vítima na residência dos acusados, bem como circunstâncias investigativas que indicariam possível envolvimento da recorrida no homicídio.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental a julgamento por esta Quinta Turma, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como destaquei na decisão monocrática, a pronúncia não se apoiou em lastro probatório minimamente idôneo para justificar a submissão da recorrida ao Tribunal do Júri. Embora o Tribunal local tenha afirmado existir indícios suficientes de autoria, verifica-se que tais

indícios derivam, essencialmente, de relatos indiretos, sem a necessária corroboração por elementos autônomos produzidos sob o contraditório judicial.

Ao deliberar sobre a existência dos requisitos para pronunciar a agravada, o Tribunal de origem assinalou (e-STJ, fls. 471 - 475):

"No caso em análise, a defesa sustenta que a imputação de participação por instigação à recorrente Camila Mendes De Oliveira Walker baseia-se exclusivamente no depoimento de Wictor Hugo Inocêncio da Silva, prestado na fase policial, que não foi repetido em juízo, configurando típico "testemunho de ouvir dizer" (hearsay testimony), desprovido de valor probatório.

Impende, pois, proceder a uma análise do conjunto probatório, verificando se, de fato, a decisão de pronúncia fundamentou-se exclusivamente em elementos informativos, ou se há provas judicializadas que corroborem a tese acusatória.

a) Do Depoimento de Wictor Hugo Inocêncio da Silva na Fase Policial.

Wictor Hugo Innocencio da Silva, irmão do recorrente Anderson Innocencio Da Silva, foi ouvido na fase policial como informante. Em seu depoimento, relatou que, na noite do crime, Camila teria iniciado uma discussão com Anderson, reclamando de supostas importunações da vítima e questionando a inação de Anderson, utilizando a expressão "cachorro que só latia, não mordia", provocação que teria sido o fator desencadeador para que Anderson pegasse uma faca e se dirigisse à residência da vítima.

Wictor Hugo relatou ainda que, durante a execução do crime, Camila ficou "só olhando do portão de seu apartamento em direção ao local onde o fato ocorria" e que "aparentava estar tranquila com o que estava ocorrendo". Após o crime, Camila teria ficado "mexendo no celular da vítima" e teria sido responsável por levar as roupas ensanguentadas de ANDERSON para fora do conjunto de kitnets, auxiliando na ocultação de provas.

Este depoimento, embora colhido na fase policial, apresenta uma narrativa que, em tese, descreve a participação da recorrente.

b) Do Depoimento do Investigador Rodrigo Gabe Américo em Juízo.

Em juízo, a testemunha Rodrigo Gabe Américo, investigador de polícia, relatou a dinâmica das investigações, confirmando o teor do depoimento prestado por Wictor Hugo na fase policial. O investigador detalhou que Wictor Hugo narrou a discussão entre Camila e Anderson, a provocação de Camila, inclusive com a frase "cachorro que só latia, não mordia", e a subsequente ação de Anderson. Mencionou também que Wictor Hugo descreveu Camila portão, mexendo no celular da vítima, e após o crime, Anderson teria trocado de roupa e escondido a faca e o celular da vítima no cano da fossa, enquanto Camila levava as roupas ensanguentadas para fora do local.

O investigador esclareceu que, ao serem localizados, os acusados alegaram que o crime foi motivado por supostos abusos sexuais da vítima contra as filhas de Camila. Contudo, a investigação não encontrou registros de ocorrência ou confirmação dessas alegações por vizinhos, pela irmã da vítima ou pela ex-companheira desta.

O depoimento do investigador, no que tange à narrativa dos fatos presenciados por Wictor Hugo, constitui prova indireta.

Contudo, é imperioso destacar que o depoimento do investigador não se limita a repetir o que ouviu de Wictor Hugo. O investigador relatou, com riqueza de detalhes, toda a dinâmica das investigações, incluindo as diligências realizadas, as provas técnicas coletadas e as declarações prestadas pelos acusados, que pode ser considerado para fins de indícios.

c) Da Prova Técnica: Localização da Faca e do Celular da Vítima

A consistente na localização da faca utilizada no crime e doprova técnica celular da vítima no cano da fossa dentro da residência dos réus, conforme atestado pelo Laudo Pericial Nº 541.2.21.8985.2024.203120-A01, ID. 321887892, e coleta de vestígios diversos em local de crime, reforça os indícios da narrativa apresentada pelo informante Wictor Hugo e da possível participação de Camila na ocultação de provas, o que, em tese, pode sugerir ciência e anuência com o ato praticado pelo corréu.

d) Do Depoimento da Testemunha Claudemir da Costa Inocência

A testemunha Claudemir da Costa Inocência, vizinho dos acusados e policial penal, foi ouvida em juízo. Ele relatou que, na noite anterior ao crime, observou os réus e a vítima bebendo na calçada em frente à casa, conversando e rindo de forma amigável, o que era uma rotina habitual nos finais de semana. Na manhã seguinte, ao ser acordado pela movimentação policial, encontrou Camila no local, que comentava ter encontrado um corpo e que "alguém matou o vizinho", e que Anderson havia saído para trabalhar.

e) Do Interrogatório do recorrente Anderson Innocencio da Silva.

Em seu interrogatório judicial, o recorrente Anderson Innocencio da Silva negou a participação de Camila no crime, afirmando que agiu sozinho, motivado por um suposto flagrante de abuso sexual praticado pela vítima contra sua filha menor. Segundo Anderson, seu irmão Wictor Hugo atribuiu a instigação a Camila provavelmente com o intuito de protegê-lo, acreditando que ela, por estar grávida, não seria presa.

A versão apresentada por em juízo e Anderson apresenta contradições pode, em tese, ser considerada inverossímil em cotejo com outros elementos. O acusado admitiu que, após o suposto flagrante, discutiu com a vítima, deixou o local, foi até sua casa, colocou sua filha para dormir, apoderou-se de uma faca e retornou para atacar a vítima. Esta sequência de atos pode ser interpretada com a alegação de perda de controle emocional e reação como incompatível imediata a um flagrante de crime sexual.

Ademais, a alegação de abuso sexual praticado pela vítima não encontrou respaldo nas investigações, conforme esclarecido pelo investigador Rodrigo Gabe Américo e pelas testemunhas Gilmara dos Santos Silva Claudemir da Costa Inocência.

Assim, a versão apresentada por em juízo, negando a participação de Camila, não se mostra suficiente, nesta fase processual, para afastar os indícios de participação existentes nos autos.

A recorrente Camila, por sua vez, em seu interrogatório judicial, optou por exercer o direito ao silêncio.

Da Suficiência dos Indícios de Autoria para a Pronúncia

Feita essa análise do conjunto probatório, impende concluir que existem indícios suficientes da recorrente Camila Mendes De Oliveira Walker no crime de participação homicídio qualificado, na modalidade de instigação.

O depoimento de Wictor Hugo da Silva, embora prestado na fase policial, em tese, foi confirmado pelo investigador Rodrigo Gabe Américo em juízo, no que tange à narrativa da investigação, incluindo a menção à frase “cachorro que só latia, não mordia”. Ademais, a narrativa apresentada por Wictor foi corroborada pela prova técnica, notadamente pela localização da faca e do celular da vítima no cano da fossa dentro da residência dos réus, o que reforça os indícios da possível participação da recorrente na ocultação de provas.

A narrativa apresentada pelo recorrente Anderson em juízo, ao negar a participação de Camila, novamente em tese, não encontra correspondência com o restante do acervo probatório disponível até o momento.

Do mesmo modo, a alegação de que Camila não teria instigado o delito e de que a motivação estaria relacionada a supostas tentativas de abuso contra menores não se apoia, por ora, em registros prévios (notícia-crime/boletim de ocorrência) ou em outros elementos probatórios idôneos, ao passo que depoimentos colhidos na fase

policial e ratificados em juízo descrevem relação amistosa entre os acusados e a vítima.

Assim, não se pode afirmar que a decisão de pronúncia fundamentou-se exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase policial. Há elementos probatórios judicializados – notadamente o depoimento do investigador Rodrigo Gabe Américo e a prova técnica consistente na localização da faca e do celular da vítima – que, em tese, corroboram a tese acusatória e conferem suporte à decisão de pronúncia. É certo que a prova da participação da recorrente não é inequívoca, havendo versões conflitantes nos autos. Contudo, como já explicitado, nesta fase processual não se exige prova plena e inequívoca da autoria, mas apenas indícios suficientes. Havendo dúvida razoável sobre a participação da recorrente, a questão deve ser submetida ao Tribunal do Júri, e não resolvida pelo juiz singular em favor da acusada.

A impronúncia somente seria cabível se os elementos dos autos apontassem, de forma inequívoca, para a ausência de participação da recorrente no fato delituoso, o que, em uma análise perfunctória, não se verifica. Pelo contrário, há indícios que sugerem que Camila instigou Anderson a praticar o crime, além de poder ter participado da ocultação de provas, podendo demonstrar ciência e anuência com o ato.

Neste contexto, nego provimento ao recurso no que tange ao pedido de impronúncia da recorrente Camila Mendes De Oliveira Walker, mantendo sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri."

Com efeito, o acórdão reconheceu que a imputação de participação por instigação derivava primordialmente das declarações prestadas por Wictor Hugo Inocêncio da Silva perante a autoridade policial, segundo as quais a recorrente teria provocado o corréu Anderson mediante a expressão “cachorro que só latia, não mordia” (e-STJ, fl. 470), circunstância que teria desencadeado a ação criminosa. Todavia, conforme destacado na decisão recorrida, o referido informante não foi ouvido em juízo, impedindo que sua narrativa fosse submetida ao contraditório judicial e à ampla defesa.

Nesse contexto, não procede a alegação de que existiriam provas judicializadas suficientes para sustentar a submissão da recorrida ao Tribunal do Júri. A decisão agravada registrou expressamente que o depoimento do investigador Rodrigo Gabe Américo, embora prestado em juízo, limitou-se, quanto ao ponto central da imputação, a reproduzir o conteúdo do relato anteriormente fornecido por Wictor Hugo na fase policial. Tanto assim que o próprio acórdão recorrido consignou que “o depoimento do investigador, no que tange à narrativa dos fatos presenciados por Wictor Hugo, constitui prova indireta” (e-STJ, fl. 472).

A reprodução judicial de declarações prestadas por terceiro não tem o condão de transformar elemento inquisitorial em prova produzida sob contraditório, sobretudo quando a pessoa que supostamente presenciou os fatos jamais foi ouvida em juízo. Foi justamente essa deficiência probatória que levou a decisão recorrida a reconhecer a insuficiência dos elementos judicializados para demonstrar, ainda que em juízo de admissibilidade, a efetiva participação de Camila na suposta instigação do delito.

Também não se mostra apta a alterar tal conclusão a invocação da prova técnica consistente na localização da faca utilizada no crime e do aparelho celular da vítima no interior da residência dos acusados. Conforme bem observou a decisão agravada, embora tais elementos possam corroborar a ocorrência do delito e a atuação de Anderson como executor material, eles não estabelecem vínculo direto entre Camila e a alegada conduta de instigação narrada na denúncia.

A conclusão adotada pelo Tribunal estadual somente foi alcançada mediante sucessivas inferências construídas a partir do relato inquisitorial de Wictor Hugo, o qual permaneceu sem confirmação judicial. Assim, ausente elemento técnico ou testemunhal produzido sob o crivo do contraditório que demonstre a participação da recorrida na

instigação do homicídio ou na ocultação dos objetos apreendidos, não se pode considerar preenchido o *standard* probatório exigido pelo art. 413 do CPP.

Igualmente não merece acolhida a alegação de que a decisão agravada teria invadido a competência constitucional do Tribunal do Júri ao proceder ao exame das teses defensivas. Ao contrário, a decisão apenas exerceu o controle jurisdicional inerente ao art. 413 do CPP, que exige a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para a pronúncia.

Como bem destacado na decisão monocrática, não se admite que o argumento do *in dubio pro societate* conduza à banalização do juízo de admissibilidade da acusação, sobretudo quando o conjunto probatório se revela essencialmente indireto e desprovido de corroboração independente. Nessa linha, a manutenção da impronúncia não decorre de incursão indevida no mérito da causa, mas da constatação de que os elementos produzidos nos autos não atingem o grau de probabilidade exigido para submeter o acusado ao julgamento popular, em conformidade com a orientação contemporânea desta Corte Superior acerca dos arts. 155, 413 e 414 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA CORROBORAR COM ALTO GRAU DE PROBABILIDADE A HIPÓTESE DA ACUSAÇÃO SOBRE A AUTORIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 155, 156, 413 E 414 DO CPP. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTABELECER A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA, COM COMUNICAÇÃO DOS FATOS À CORREGEDORIA DA POLÍCIA.

1. Pelo entendimento deste colegiado, vale na etapa da pronúncia o brocardo *in dubio pro societate*. Em minha visão pessoal, a rigor, o *in dubio pro societate* não existe. Quando nos referimos a ele como "princípio", o utilizamos na verdade como uma simples metáfora ou um atalho argumentativo, para expressar, em poucas palavras, que a pronúncia tem standards probatórios próprios, não se confundindo com uma sentença condenatória.

2. De todo modo, não proponho alterarmos o entendimento da Turma sobre a aplicação do *in dubio pro societate*. Apenas registro aqui minha visão particular a seu respeito, alinhada à nova orientação da Sexta Turma firmada no julgamento do REsp 2.091.647/DF, finalizado em 26/9/2023, quando aquele colegiado banuiu de seu léxico o *in dubio pro societate*.

3. Não obstante essa breve ressalva, permanece na fase de pronúncia o ônus da acusação (art. 156 do CPP) de comprovar, com provas produzidas sob o crivo do contraditório (art. 155 do CPP), a hipótese por ela vertida na denúncia, com um nível de corroboração suficiente para aquela etapa processual (art. 413 do CPP).

4. Quanto à materialidade, o art. 413 do CPP exige da pronúncia e da sentença o mesmo nível de segurança, de modo que ambas devem seguir, nesse ponto, o mais alto standard do processo penal. A incerteza quanto à existência do fato em si torna inviável o julgamento popular, como decidiu esta Turma no recente julgamento do AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira, DJe de 8/11/2023, em que recebeu a adesão da maioria do colegiado a fundamentação do voto-vista do Ministro Joel Ilan Paciornik.

5. Em relação à autoria, o que diferencia pronúncia e sentença é o standard probatório exigido para se ter como provada a hipótese acusatória e a profundidade da cognição judicial a ser exercida em cada etapa processual.

6. A pronúncia é uma garantia do réu contra o risco de ocorrência de erros judiciais. Para que o acusado seja pronunciado, então, não basta a hipótese acusatória sobre a autoria ser possível, coerente ou a melhor; além de tudo isso, **a pronúncia exige que**

a imputação esteja fortemente corroborada, com alto grau de probabilidade, por provas claras e convincentes, e que o conjunto probatório seja completo, sem a omissão de provas importantes para a elucidação dos fatos. Suspeitas, boatos e a mera possibilidade de que o réu tenha sido o autor do crime não bastam para a pronúncia. Inteligência dos arts. 155, 156, 413 e 414 do CPP.

7. Segundo a denúncia, os policiais militares supostamente seguiram dois indivíduos "suspeitos" em patrulhamento de rotina e foram surpreendidos com disparos de arma de fogo efetuados pelo réu, mas conseguiram antes disso alvejá-lo. Já o acusado conta que esteve no local dos fatos para comprar maconha e foi pego no tiroteio entre policiais e traficantes.

8. O réu foi baleado com um fuzil da polícia pelas costas - o que já torna em alguma medida inverossímeis as alegações dos policiais -, e nenhum dos cinco exames periciais realizados na origem conseguiu confirmar a hipótese acusatória. Não havia impressões digitais do acusado na suposta arma do crime, suas mãos não tinham resíduos de pólvora, não era sua a grafia das "anotações de tráfico" cuja autoria o MP/SP lhe imputa e não se sabe, até agora, como transcorreu o tiroteio, pois o laudo no local dos fatos foi inconclusivo.

9. Este colegiado entende que a palavra dos policiais pode, ainda que seja o único dado probatório de determinado fato, fundamentar o proferimento de decisões desfavoráveis ao réu. Fica ressalvada a compreensão pessoal deste relator, para quem a palavra da polícia exige sempre a corroboração por outros meios de prova, notadamente a gravação audiovisual por câmeras corporais. Compreensão firmada no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, em que fiquei parcialmente vencido.

10. De todo modo, esta Turma decidiu, naquela ocasião, que o testemunho do policial não é superior a outras provas, sendo dever do juiz confrontá-las (quando existentes) com a palavra do agente estatal, para aferir a compatibilidade entre elas. Foi exatamente isso que fez aqui o juízo de primeiro grau, ao detectar as profundas contradições entre o testemunho dos policiais (que, reitero, balearam o réu pelas costas) e as cinco provas periciais e, por isso, impronunciar o acusado.

11. O Tribunal local não examinou minimamente os dados probatórios técnicos valorados pelo juiz singular, nem explicou o porquê de estar equivocada sua valoração. Na verdade, a Corte estadual apenas invocou genericamente o in dubio pro societate para pronunciar o recorrente, mas não dedicou uma linha sequer à análise das provas periciais, tampouco às contradições entre elas e o testemunho dos policiais.

12. Agravo conhecido e recurso especial provido, a fim de restabelecer a decisão de impronúncia, com determinação de comunicação dos fatos à Corregedoria da PM/SP".

(AREsp n. 2.236.994/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a

comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP.

2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*judicium accusationis*) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*judicium causae*). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP).

3. A leitura do referido dispositivo legal permite extrair dois standards probatórios distintos: um para a materialidade, outro para a autoria e a participação. Ao usar a expressão "convencido da materialidade", o legislador impôs, nesse ponto, a certeza de que o fato existiu; já em relação à autoria e à participação, esse convencimento diz respeito apenas à presença de indícios suficientes, não à sua demonstração plena, exame que competirá somente aos jurados.

4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual.

Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.

5. O *in dubio pro societate*, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" - tal qual Pôncio Pilatos - e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.

6. Não há falar que a negativa de aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia implicaria violação da soberania dos vereditos ou usurpação da competência dos jurados, a qual só se inaugura na segunda etapa do procedimento bifásico. Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submissão do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos standards probatórios, os quais representam, em breve síntese, "regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão" (FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicción*:

estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24) ou, nas palavras de Gustavo Badaró, "critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado, sendo aceito como verdadeiro" (BADARÓ, Gustavo H. *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241).

7. Segundo Ferrer-Beltrán, "o grau de exigência probatória dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente" (op. cit., p. 102), isto é, progressiva, pois, como explica Caio Massena, "não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia - antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório - exigir um standard de prova

tão alto quanto aquele exigido para a condenação" (MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p.1.631-1.668, set./dez. 2021).

8. Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado) (FERRER-BELTRÁN, op. cit., p. 115-137). Deveras, quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro; por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro.

9. É preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão; ser alvo da abertura de uma investigação é menos grave para o indivíduo do que ter uma denúncia recebida contra si, o que, por sua vez, é menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado. Como a pronúncia se situa na penúltima etapa (antes apenas da condenação) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado - que será submetido a julgamento imotivado por jurados leigos -, o standard deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao Tribunal do Júri.

10. Deve-se distinguir a dúvida que recai sobre a autoria - a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida ao final pelos jurados, porque é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa - da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia. Vale dizer, também na pronúncia - ainda que com contornos em certa medida distintos - tem aplicação o in dubio pro reo, consectário do princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal.

11. Assim, o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. **Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.**

12. A adoção desse standard desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa.

13. Na hipótese dos autos, segundo o policial Eduardo, no dia dos fatos, ele ouviu disparos de arma de fogo e, em seguida, uma moradora do bairro, onde ele também residia, bateu à sua porta e informou que os atiradores estavam em um veículo Siena de cor preta.

O policial, então, saiu com um colega de farda para acompanhar e abordar o veículo, o que foi feito. Na ocasião, estavam no carro o recorrente (condutor) e os corréus (passageiros). Em revista, foram encontradas armas de fogo com os corréus e, na delegacia, eles confessaram o crime e confirmaram a versão do recorrente de que ele havia sido apenas solicitado como motorista para levá-los até o local, esperar em uma

farmácia por alguns minutos e trazê-los de volta, e não tinha relação com os fatos. Uma testemunha sigilosa e o irmão do recorrente foram ouvidos e afirmaram que ele trabalhava há cerca de cinco anos com transporte de passageiros.

14. Não há nenhum indício robusto de que o recorrente haja participado conscientemente do crime, porque: a) nenhum objeto ilícito foi apreendido com ele; b) nenhum elemento indicativo de que ele conhecesse ou tivesse relação com os corréus nem com a vítima foi apresentado; c) não consta que ele haja tentado empreender fuga dos policiais na condução do veículo quando determinada a sua abordagem d) os corréus negaram conhecer o acusado e afirmaram que ele era apenas motorista; e) as testemunhas de defesa confirmaram que o acusado trabalhava com transporte de passageiros. Ademais, a confirmar a fragilidade dos indícios existentes contra ele, o recorrente - ao contrário dos corréus - foi solto na audiência de custódia e o Ministério Público inicialmente nem sequer ofereceu denúncia em seu desfavor porque entendeu que ainda não tinha elementos suficientes para tanto. Só depois da instrução e da pronúncia dos corréus é que, mesmo sem nenhuma prova nova, decidiu denunciá-lo quando instado pelo Magistrado a se manifestar sobre a situação do acusado.

15. Uma vez que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a despronúncia é medida de rigor.

16. Recurso especial provido para despronunciar o acusado".

(REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Assim, diante da fragilidade das provas e da ausência de indícios claros e convincentes de autoria, a decisão que impronunciou a acusada, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, permitindo o novo oferecimento de denúncia caso surjam provas novas, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0162595-6

AgRg no
AREsp 3.242.294 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10233616420248110015

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON INNOCENCIO DA SILVA
AGRAVANTE : CAMILA MENDES DE OLIVEIRA WALKER
ADVOGADA : CAMILA MICHELON - MT0326410
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON INNOCENCIO DA SILVA
AGRAVADO : CAMILA MENDES DE OLIVEIRA WALKER
ADVOGADA : CAMILA MICHELON - MT0326410
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.